

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ 2020.
(Do Sr. Bira do Pindaré)

Susta a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020 do Ministério da Educação que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da **Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020 do Ministério da Educação que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.**

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência do Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal. Com efeito, é dever desta Casa de Leis preservar sua competência legislativa e evitar o retrocesso legal que afetará a educação brasileira.

O Ministério da Educação publicou no dia 19 de novembro de 2020 no Diário Oficial da União a Portaria nº 983 que regulamenta as atividades dos docentes



* C D 2 0 2 8 9 3 7 3 6 5 0 0 *

pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A referida portaria é válida apenas para a carreira EBTT e deixa de fora os docentes das universidades federais (Colégios de Aplicação e Colégios Universitários), e também os docentes do EBTT dos Colégios Militares vinculado ao Ministério da Defesa.

O ato normativo supracitado, inaugura ainda a regulamentação do ensino remoto, equiparando a aula presencial com aquilo que o inciso I do item 1 do anexo da portaria chama de “mediação pedagógica de componentes curriculares à distância”. Em síntese, uma naturalização das aulas remotas como forma de pressionar Institutos Federais e CEFET a ampliar sua oferta mesmo após o período da pandemia.

A referida normatização traz significativas alterações em relação á carga horária docente, impactando desenvolvimento e integração das ações de ensino, pesquisa e extensão.

Neste sentido, a portaria estabelece limites mínimos de aula como sendo 10h semanais para docentes em regime de tempo parcial e de 14h semanais para docentes nos regimes de tempo integral. E no caso do planejamento e execução de componentes curriculares à distância, outras funções, tais como design educacional, coordenação de polo, coordenação de trabalhos de conclusão de cursos, dentre outras, poderão ser contabilizadas como atividades docentes.

Cabe ressaltar ainda a incompatibilidade da portaria com os pressupostos políticos - pedagógicos que sustentam a oferta de educação profissional, científica e tecnológica. O modelo atual de ensino técnico da Rede Federal de Educação do país é um sistema inclusivo. Entretanto, a referida portaria tenta prejudicar não apenas os professores desses institutos federais, como também, desqualificar o próprio modelo de ensino. A aplicação dessa norma seria no mínimo inconstitucional.

Por estes motivos, resta claro que a manutenção da Portaria MEC nº 983/2020 fere a autonomia e independência das instituições federais de ensino e tem como objetivo de rebaixar a qualidade da oferta do ensino técnico no Brasil, bem como exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pela Constituição Federal.



Pedimos assim apoio aos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2020.

Deputado Federal Bira do Pindaré
(PSB/MA)

Documento eletrônico assinado por Bira do Pindaré (PSB/MA), através do ponto SDR_56071,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 8 9 3 7 3 6 5 0 0 *